



07104

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procopio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 017/95

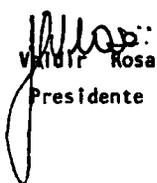
" Revoga a Lei Complementar nº
010/93, que dispõe sobre o
Zoneamento Urbano no Municí-
pio ".

VALDIR ROSA, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§ 6º e 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte lei:

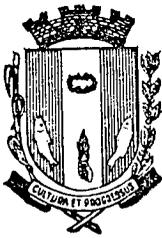
Artigo 1º) - Fica revogada em todos os seus termos, a Lei Complementar nº 010, de 1º de novembro de 1993, que instituiu o Zoneamento Urbano no Município.

Artigo 2º) - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 09 de Março de 1995.


Valdir Rosa
Presidente

Publicado na Portaria
Data supra
Acácio dos Santos Junior
Diretor



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/94

" Revoga a Lei Complementar nº 010/93, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano no Município ".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica revogada em todos os seus termos, a Lei Complementar nº 010, de 1º de novembro de 1993, que instituiu o Zoneamento Urbano no Município.

Artigo 2º) - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 02 de Março de 1995.


Valdir Rosa
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

OF. ADM. N° 025/95.-

*Os Comissários de Jus.
Tica e Finanças.
P. 0203/95.*

Pirassununga, 24 de fevereiro de 1.995.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Na forma do artigo 37, § 1º da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, nosso **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar N° 07/94, originário dessa Colenda Câmara, e cujo Autógrafo foi por nós recebido na data de 16 de fevereiro p. passado, tudo em face das inclusas razões do Veto.

Aproveitamos do ensejo, para reiterar os protestos da mais alta estima e consideração.

CÂMARA MUNICIPAL	
PROTOCOLO	
Nº	0024
24 FEV 1995	
Pirassununga, S. P. - P.S. - 530.	

Fausto Victorelli
- FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador VALDIR ROSA
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Pirassununga, 24 de fevereiro de 1.995.

**RAZÕES DE VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/94:**

Por entender que o Projeto de Lei Complementar Nº 07/94, que resultou no Autógrafo de Lei Complementar Nº 017 é inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, de cidiu este Poder vetá-lo "in totum".

Cuida o processo de revogação, pelo Legislativo, totalmente, da Lei Complementar Nº 10/93 que dispõe sobre o zoneamento urbano de Pirassununga, via projeto de Lei Complementar Nº 07/94 convertido em Autógrafo Nº 017.

A iniciativa da propositura revogatória partiu de Vereador e foi acolhida por sete votos contra seis.

Segundo norma constitucional, é cabível o veto quando se considera o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público.

A Lei Orgânica de Pirassununga acrescentou "ilegal" para também justificar a irresignação do Poder Executivo Municipal (§ 1º do Artigo 37).

I - CONCEITO DE ZONEAMENTO

Segundo Hely Lopes Meirelles, "consiste na repartição da cidade e das áreas urbanizáveis segundo a sua precíua destinação de uso e ocupação do solo" (in Direito Municipal Brasileiro", página 406, 6a. edição).

Face a importância que tal instrumento legal - representa para o bem-estar da coletividade o constituinte pátrio fez inserir na Carta Magna o Inciso VIII, Artigo 30, colimando aos municípios a exigência, "adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

A Lei Orgânica do Município, em seu Artigo 127, cuidando do assunto, reza que "A Lei estabelecerá, conformidade

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

04
- 2 -

com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre o zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Inegável, portanto, que esse instrumento legal é de suma importância para a ordenação racional da cidade, visando o bem-estar coletivo. É que o zoneamento estabelece as áreas residenciais, comerciais e industriais; delimita os locais de utilização específica, cuida de disciplinar construções e usos admissíveis; disciplina a circulação, o trânsito e o tráfego no perímetro urbano, as atividades coletivas ou individuais que possam afetar a vida.

Daí haver o legislador constituinte dar ênfase à obrigatoriedade de diploma desse jaez.

II - DA INICIATIVA DA LEI DE ZONEAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE.

Ao Poder Executivo, como Chefe da Administração, compete impulsionar Projeto de Lei Complementar dispendo sobre Plano Diretor, Zoneamento, Parcelamento do Solo. Embora não explicitamente prevista, essa competência se extrai da natureza dessa legislação. Comentando o Artigo 182 da Carta Maior, J. Cretella Jr. defende:

"Elaborado por técnicos, especialistas em cada
"setor, enfatizará os pontos básicos a serem -
"atacados, nas necessidades prioritárias, as -
"obras, os trabalhos e os serviços indispensá-
"veis aos munícipes. Fazem-se estudos e levanta-
"mentos, fixam-se os objetivos principais e,
"logo depois, ausculta-se a realidade, confe-
"rindo-se os dados, analisados, em concreto, -
"por profissionais de notória especialização,
"cada um seu setor municipal. Redige-se o pri-
"meiro esboço, a minuta da futura Lei, debaten-
"do-se o texto ponto por ponto. Chega-se ao -
"anteprojeto, ao projeto final corrigido e es-
"coimado, diligencia-se a remessa à Câmara de
"Vereadores, sujeito o texto a novos debates
"até que, sancionado, entra a lei no mundo ju



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

- 3 -

"rídico, depois de publicada, passando a incidir "sobre os munícipes e sobre a própria Administração...". (Comentários à Constituição de 1.988, - volume VIII, página n.4166).

Ao dizer "remessa à Câmara de Vereadores", ipso facto esse constitucionalista deixa claramente entendido que cabe ao Executivo a iniciativa de projeto dessa natureza.

A mesma exegese é de se tirar do Artigo 2º do Ato das disposições transitórias da Lei Maior Municipal quando reza que "Até 30 de junho de 1.991 o Município encaminhará à Câmara de Vereadores seu Plano Diretor". É claro que ao dizer "o Município o dispositivo se referiu ao Poder Executivo. Do contrário não teria usado "encaminhará à Câmara de Vereadores". Ao assim dispor, a Lei Orgânica Municipal atribui competência privativa ao Prefeito para apresentação de projeto desse jaez, do qual o de zoneamento é acessório, conforme se infere dos Artigos 125 e 126 da LOM e ainda Artigo 1º do Ato das Disposições Transitórias.

Como que confirmando esse entendimento o Artigo 182 da Carta Magna, tratando da Política Urbana, diz no § 1º que compete à Câmara Municipal aprovar o plano diretor, deixando implícito que a iniciativa de tal Lei é do Executivo. Em sendo o zoneamento apêndice do plano diretor, com ele convivendo para possibilitar o uso racional do solo, é de se aplicar o entendimento de que compete exclusivamente ao Executivo a iniciativa de tal diploma legal.

À Edilidade cabe aprovar tal matéria, emendá-la, se omitir não porque se trata de legislação de apresentação obrigatória, prevista não só na Carta Política como na própria Lei Orgânica Municipal.

Em cabendo ao Executivo precipuamente a iniciativa de propor essa Lei, não pôde o Legislativo fulminá-la com revogação. Assim o fazendo, extrapolou de função vulnerando o Artigo 2º da Constituição Federal.

III - DA ILEGALIDADE

Tendo a Lei Orgânica Municipal, seguindo a Constituição Federal, tornado obrigatória a edição da Lei sobre zoneamento (Artigos 125 a 127 da LOM. e 182 da Constituição Federal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

- 4 -

e ainda Artigos 1º e 2º das Disposições Transitórias da LOM) e tendo o Município gasto vultosa importância na sua confecção, tem-se que a revogação operada ofendeu os dispositivos acima citados. Se obrigatória era a Lei, conforme norma aprovada pela Edilidade, não podia o Legislativo, de moto-próprio, excluir do mundo jurídico a Lei Complementar 10/93.

Obrou com evidente ilegalidade, tornando perfeitamente legítimo o veto.

IV - CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Como se disse, a Lei de zoneamento é indispensável para que se alcance o bem-estar da coletividade.

No n. I desta manifestação o conceito de zoneamento é explanado amplamente, inclusive com esquete em Hely Lopes Meirelles.

Tanto importante é essa Lei que as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica de Pirassununga determinaram impositivamente a sua edição. Nenhum Município, acima de 20.000 habitantes, deixou de adotá-la, convencidos de que sua missão é reclamada pelo interesse público.

Durante a sua elaboração o Município gastou substancial importância com entidade especializada no assunto. Os trabalhos duraram aproximadamente um ano. Após, o Projeto foi remetido à Edilidade que o aprovou depois de um ano de estudos. A sociedade foi mobilizada para participar das discussões da matéria ainda quando em formação.

Nenhum óbice se levantou quanto à adoção da Lei, o que equivale dizer que ela foi aceita por toda a sociedade.

Em face dessa aceitação, a Câmara houve por bem aprová-la em fins de 1.993, tendo tomado o nº 10/93, com a denominação de Lei Complementar.

Se, na prática o diploma produziu descontentamentos isolados, uma vez procedentes poder-se-ia partir para o recurso da alteração. Não se tem notícia de qualquer objeção, oficialmente, quanto às normas embasadas na Lei, durante o período em que vigorou. Mas, revogá-la, totalmente, como se deliberou por sete votos contra seis é decisão que contraria o interesse público. Como se disse, nenhuma manifestação da sociedade contra



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

- 5 -

a Lei de zoneamento se operou durante a sua vigência. Equivale - afirmar que a sociedade, como um todo, a aceitou por entender que atendia aos seus interesses, aos seus anseios.

Disso se conclui que o Ato Legislativo feriu os superiores desejos da comunidade, justificando-se o veto ora proposto.

A deliberação legislativa, se mantida, causará - problemas de suma gravidade à Administração, que ficará impossibilitada de executar medidas reclamadas pelo bem estar da coletividade.

Estas, Sr. Presidente, as Razões de Veto Total - apostas ao Projeto de Lei Complementar Nº 07/94, que tenho certeza, merecerão estudos e consequente aceitação por parte dessa Egrégia Edilidade.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer. Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 02 de 03 de 1995

Fluor:

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Trabalho, para dar parecer. Sala das Sessões, da C. M. de Pirassununga, 02 de 03 de 1995

Fluor:

Presidente

Fluor:

- FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

Serviços Públicos, para dar parecer. Sala das Sessões, 02 de 03 de 1995

Fluor:

(Presidente)

Exmo. Sr.

Vereador VALDIR ROSA

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811

Estado de São Paulo

08
D.

PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Veto aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 07/94, de autoria do Vereador Celso Sinotti, que visa revogar a Lei Complementar nº 10/93, que dispõe sobre o zoneamento urbano no município, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 02/MARÇO/1995.

Nelson Pagoti
Presidente

Sebastião Angelo Tognoli
Relator

Jorge Luis Lourenço
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

09/8

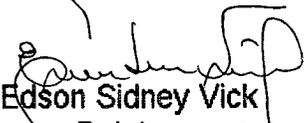
PARECER Nº

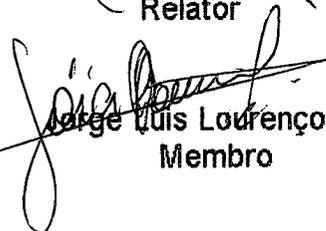
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Veto apostado ao Projeto de Lei Complementar nº 07/94, de autoria do Vereador Celso Sinotti, que visa revogar a Lei Complementar nº 10/93, que dispõe sobre o zoneamento urbano no município, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 02/MARÇO/1995.


Hamilton Campolina
Presidente


Edson Sidney Vick
Relator


Jorge Luis Lourenço
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

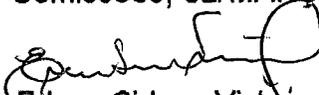
10/3

PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o Veto aposto ao Projeto de Lei Complementar n° 07/94, de autoria do Vereador Celso Sinotti, que visa revogar a Lei Complementar n° 10/93, que dispõe sobre o zoneamento urbano no município, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 02/MARÇO/1995.


Edson Sidney Vick
Presidente


Hamilton Campolina
Relator


José Isidoro de Oliveira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

14

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER

Nº _____

Essa Comissão de Justiça, Legislação e Redação, examinando aos termos da redação do autógrafo de Lei do Projeto de Lei Complementar nº07/94, que visa revogar os termos da Lei Complementar nº 10/93, que cuida do Zoneamento Urbano no Município, confrontou com evidente engano na aposição da data da Lei Complementar a ser revogada, constando que a Lei Complementar nº10/93 era de 11 de abril de 1994, quando na verdade é de 10/11/93.

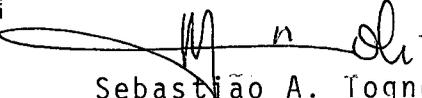
Portanto, tratando-se de mero erro material datilográfico, tal inexatidão pode ser corrigida a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, conforme precedentes jurisprudenciais remissivos in RSTJ 34/378.

Assim, esta Comissão, no exame do referido Projeto de Lei Complementar, retifica o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 07/94, a fim de que fique constando a data correta da Lei Complementar nº 010/93, qual seja 10/11/1993.

Sala das Sessões, 02 março de 1995


Nelson Pagotti
Presidente

Jorge Luis Lourenço
membro


Sebastião A. Tognolli
relator



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

12
J

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/94

" Revoga a Lei Complementar nº 010/93, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano no Município ".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica revogada em todos os seus termos, a Lei Complementar nº 010, de 11 de abril de 1994, que institue o Zoneamento Urbano no Município.

Artigo 2º) - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 15 de Fevereiro de 1995.


Valdir Rosa
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

13/10/94

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/94

" Revoga a Lei Complementar nº 010/93, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano no Município".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica revogada em todos os seus termos, a Lei Complementar nº 010, de 11 de abril de 1994, que institue o Zoneamento Urbano no Município.

Artigo 2º) - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 14 de Outubro de 1994.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Trabalho, para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 17 de 10 de 1994

[Signature]
Presidente

[Signature]
Celso Sinotti

Vereador Aprovada em 1.ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 22 de 11 de 1994

[Signature]
Presidente

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 19 de 10 de 1994

[Signature]
Presidente

Adiado por uma sessão, a pedido de Ver. Hamilton Campolina em requerimento aprovado à unanimidade.

B. Sessões, 29.11.94

celso sinotti
presidente
[Signature]

*Aprovado pedido de adiamento para dois (02) sessões, requerido pelo sr. Hamilton Campolina. (09X02).
Pi. 06.12.94
C. Sivotti*

Em segunda votação, apurou-se o resultado de sete (07) votos a favor e seis (06) contra, com o uso do voto minerva do Presidente. Rejeitado o projeto por falta de "quorum" para sua aprovação.

Piras., 07.02.95

Valdir Rosa
Valdir Rosa
Presidente

DESPACHO:

Conforme determinação da Presidência, constada em Ata nº 1918, da Sessão Ordinária de 14.02.95, fica tornado sem efeito o r.

despacho de 07.02.95.

Piras, 14.02.95

Acácio dos Santos Junior

Diretor Geral

CONCLUSÃO:

Conforme minha decisão em Ata de nº 1918, fica declarada a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, haja vista em segunda votação, apurado o resultado de sete (07) votos a favor e seis (06) contra, com o uso do voto minerva da Presidência, atingindo o quorum necessário para sua aprovação.

Pirassununga, 14 de fevereiro de 1995

Valdir Rosa
Valdir Rosa
Presidente

Em 24/02/95, Veto Total aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 07/94

Piras., 24.02.95

Valdir Rosa
Valdir Rosa
Presidente

Em única discussão e votação e escrutínio secreto, o Veto foi rejeitado por unanimidade dos presentes (11x0).

Piras., 02.03.95

Valdir Rosa
Valdir Rosa
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

14

JUSTIFICATIVA

A Lei de Zoneamento Urbano do Município, instituída pela Lei Complementar nº 010 de 11 de abril de 1994 tem trazido vários percalços a administração municipal bem como aos munícipes.

Referida Lei Complementar, embora de estrutura arrojada, não encontra paralelo para sua aplicação no Município.

As fontes inovadoras previstas na Lei que ora se quer revogar, não encontram amparo no município; que há um século e meio de existência, está cercado de características de crescimento pessoais e regionais.

Há, ao nosso ver, necessidade de que a Lei de Zoneamento se adapte a uma realidade existente e não numa hipotética determinação de cidade ideal.

O problema que acentua gravemente para a administração, é a exigência e fiscalização do regramento, mormente quando não avaliada a situação anterior do Município.

Assim, a fim de que não ocorra um caos na administração presente e nas futuras, necessário se faz a revogação da Lei de Zoneamento, a fim de que outra, de forma comedida e estudada, possa encampar as situações existentes no Município e, de fato, gerar um verdadeiro crescimento ordenado.

Pirassununga, 14 de Outubro de 1994.


Celso Sinotti

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

15
8

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 07/94

OBJETO: REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10/93
QUE TRATA DO ZONEAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO.

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, analisando os termos da propositura, vem manifestar sua posição contrária ao Projeto de Lei, dada a sua ilegalidade.

Ocorre que, a iniciativa da Lei em questão é do Executivo e a sua revogação total, somente poderia partir daquele Poder.

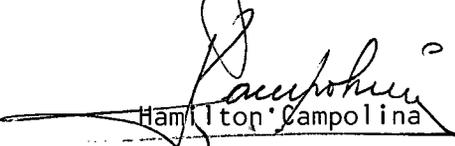
Tal regra vem gizada no artigo 2º da Lei Maior onde há que se respeitar a harmonia e independência dos poderes.

Assim, somos de parecer contrário à propositura.

Sala das Sessões, 18 de Outubro de 1994.


Valdir Rosa

Presidente


Hamilton Campolina

Relator


Nivaldo Sérgio Ranciaro

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

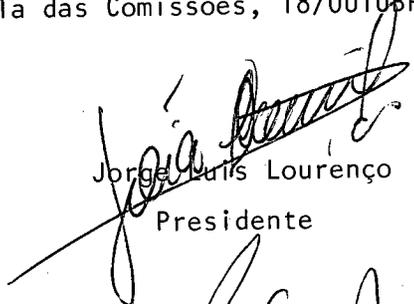
16
/

PARECER Nº _____

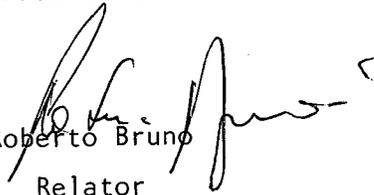
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 07/94, de autoria do Vereador Celso Sinotti, que visa revogar a Lei Complementar nº 010/93, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano no Município, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 18/OUTUBRO/1994.


Jorge Luis Lourenço

Presidente


Roberto Bruno

Relator


Geraldo Sebastião Pavao

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 017/95

" Revoga a Lei Complementar nº 010/93, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano no Município ".

VALDIR ROSA, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§ 6º e 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte lei:

Artigo 1º) - Fica revogada em todos os seus termos, a Lei Complementar nº 010, de 1º de novembro de 1993, que instituiu o Zoneamento Urbano no Município.

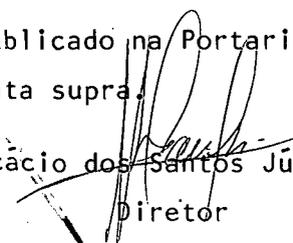
Artigo 2º) - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 09 de Março de 1995.


Valdir Rosa
Presidente

Publicado na Portaria

Data supra


Acácio dos Santos Júnior

Diretor